SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175705 - MT (2024/0384247-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANGELICA CRISTINA DANTAS LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - MT015547
AGRAVADO	:	UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO CIRILO - MT005448

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. TROMBOFILIA. GESTAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA. LICITUDE.

1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do medicamento Enoxaparina 40mg, de uso domiciliar, indicado ao beneficiário para tratamento de trombofilia diagnosticada durante a gestação da beneficiária.

2. Configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46371743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/03/2025 11:35:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 7beee5f0-bded-423f-8f89-c507313d6344

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175705 - MT (2024/0384247-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANGELICA CRISTINA DANTAS LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - MT015547
AGRAVADO	:	UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO CIRILO - MT005448

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. TROMBOFILIA. GESTAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA. LICITUDE.
1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do medicamento Enoxaparina 40mg, de uso domiciliar, indicado ao beneficiário para tratamento de trombofilia diagnosticada durante a gestação da beneficiária.
2. Configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANGELICA CRISTINA DANTAS LIMA RODRIGUES contra a decisão desta relatoria de e-STJ fls. 650/652 que deu provimento ao recurso especial interposto pela UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Em suas razões, a agravante defende o desacerto da decisão agravada, ante o caráter exemplificativo do rol dos procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Destaca que, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/1988, imprescindível o custeio de tratamento indispensável à manutenção da saúde do paciente, sobretudo nas situações de urgência e emergência, cuja negativa caracteriza prática abusiva e afronta os artigos 47 e 51, inciso IV e § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que o fármaco em apreço não se enquadra como medicamento de uso exclusivamente domiciliar, sendo fornecido nesses termos por conveniência da ora agravada.

Documento eletrônico VDA45936115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2025 17:47:58
Código de Controle do Documento: f871fa62-94c2-464d-be9c-13fefbe3a574

Assevera patente a configuração de danos morais indenizáveis, ante a recusa indevida do medicamento pleiteado pela paciente.

Sem impugnação (e-STJ fl. 671).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Discute-se nos autos a obrigatoriedade de custeio do medicamento Enoxaparina 40mg, de uso domiciliar, indicado ao beneficiário para tratamento de trombofilia diagnosticada durante a gestação da beneficiária.

Quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de ser lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim.

Ademais, ao contrário do aventado pela agravante, no julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022, a Segunda Seção desta Corte Superior chegou à conclusão de ser o rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

A propósito:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. ANTICOAGULANTE. AUTOADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.*
> *Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).*
> *2. Hipótese na qual, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, o contrato firmado pelas partes prevê a exclusão da cobertura de medicamentos para uso domiciliar, e o medicamento prescrito - anticoagulante - pode ser adquirido diretamente pelo paciente para autoadministração em seu ambiente domiciliar, não se afigurando indevida, portanto, a negativa de cobertura pelo plano de saúde.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.859.473/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.*

Documento eletrônico VDA45936115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2025 17:47:58
Código de Controle do Documento: f871fa62-94c2-464d-be9c-13fefbe3a574

> *AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS QUE OBRIGAM O FORNECIMENTO. RECUSA DA OPERADORA QUE SE REVELA JUSTIFICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido destoa da orientação do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que "é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim" (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.964.771/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022).*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.860.635/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)

Na hipótese vertente, repisa-se que o Tribunal de origem esclareceu que a paciente foi diagnosticada com trombofilia, com prescrição médica de uso do medicamento Enoxaparina 40mg, de uso domiciliar.

O supracitado medicamento não se enquadra como neoplásico e é autoadministrado pela beneficiária em seu domicílio, não exigindo, por conseguinte, a intervenção de profissional de saúde habilitado.

Destaca-se, ainda, que não consta da RN-ANS nº 465/2021 como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento da condição, de modo que não se figura abusiva a recusa em custear a cobertura.

Lícita, portanto, a recusa da operadora do plano de saúde em custear o medicamento requerido pela autora, a afastar, inclusive, a alegada configuração de danos morais indenizáveis.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45936115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2025 17:47:58
Código de Controle do Documento: f871fa62-94c2-464d-be9c-13fefbe3a574

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.175.705 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0384247-1

Número de Origem:
10002068520238110041

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	PAULO SÉRGIO CIRILO - MT005448
RECORRIDO	ANGELICA CRISTINA DANTAS LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - MT015547
ASSUNTO	DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	ANGELICA CRISTINA DANTAS LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - MT015547
AGRAVADO	UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	PAULO SÉRGIO CIRILO - MT005448

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA46345209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:31:41
Código de Controle do Documento: 466d4fc4-665e-4aff-9703-830ddddc343d

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46345209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:31:41
Código de Controle do Documento: 466d4fc4-665e-4aff-9703-830ddddc343d